

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

REF. Memo. nº 01013/2017-SEMOUH-GS

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA DO COMPLEXO DE EQUIPAMENTOS NO BAIRRO BELA VISTA. 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de oitavo termo aditivo de prazo, pelo prazo de 6 (seis) meses, do Contrato Administrativo nº 083.2016.203.005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL e a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTES GONÇALVES EIRELI EPP, para a Contratação de Empresa Especializada para CONSTRUÇÃO DE MURO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA DO COMPLEXO DE EQUIPAMENTOS NO BAIRRO BELA VISTA.

Acompanha o pleito a devida JUSTIFICATIVA, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, Projeto, Planilha Orçamentária de Quantitativos e Custos e Cronograma Físico-Financeiro.

É em síntese o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este

PROCURADORIA JURÍDICA

entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

A licitação, por meio de **Tomada de Preços nº TP-CPL-005/2016-PMT**, tinha por objeto Contratação de Empresa Especializada para serviços de **CONSTRUÇÃO DE MURO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA DO COMPLEXO DE EQUIPAMENTOS NO BAIRRO BELA VISTA**.

Assim, a prorrogação do prazo da vigência do contrato está contemplada no art. 57, II, da Lei de Licitação, que autoriza, nos caso dos serviços de natureza continuada, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

O contrato em questão terá vigência até **21.09.17** e, portanto, encontra-se em condições de ser prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.

Assim, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão de que os valores a serem empenhados encontram-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado, podendo ser renovada a contratação justificadamente.

O projeto segue sua execução com os serviços de escavação para bloco de concreto dos pilares de acordo com o projeto estrutural que sofreu alteração mediante nova proposta. Os serviços iniciais dependeram da limpeza da área que estava com vegetação e as máquinas foram necessárias para retirada dos entulhos. Com isso, o cronograma inicial da obra teve atraso, implicando na vigência do contrato, tendo em vista a programação para conclusão dos serviços restantes.

Constata-se, pois, que as justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação demonstram que a relação contratual está atendendo a todas as necessidades do órgão requisitante, merecendo portanto, ser renovada, inclusive para minimizar custos com uma nova contratação.

CONCLUSÃO.


Ante a necessidade alegada, esta Procuradoria entende que, em sendo necessário para que se mantenha a continuidade dos serviços, seja aditivado pela segunda vez o prazo do contrato nº 083.2016.203.005, por 6 (seis) meses, conforme prevê Cláusula Contratual atinente e nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Destarte, segue anexa minuta do

PROCURADORIA JURÍDICA

Termo Aditivo com o objetivo de continuar e finalizar a execução do serviço, não contribuindo para maiores prejuízos ao Município de Tucuruí.

É o parecer, Salvo melhor juízo do Prefeito Municipal.

Tucuruí (Pará), 21 de agosto de 2017.



Rui Guilherme de Almeida Amoras
ADVOGADO/PMT – Port. 543/95
Mat. 1541 - OAB/PA 5751